



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 17 fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.090

Recurso nº 35.125 - IRPF - EXS. DE 1967 e 1968

Recorrente ROMEU ESTEFAN

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A interposição de meios de defesa, para discutir-se a cobrança da dívida fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, não corre o prazo de cinco anos, enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente e versando a matéria sobre omissão de receita no processo principal da Pessoa Jurídica, é de se aplicar na Pessoa Física do sócio o que foi decidido em relação a primeira, por ter-se confirmado definitivamente naquela o fato econômico causador da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU ESTEFAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 MAR 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALES
NUNES e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

1987 JAN 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/001.249/69

RECURSO N.º: 35.125

ACÓRDÃO N.º: 101-72.090

RECORRENTE: ROMEU ESTEFAN

R E L A T Ó R I O

ROMEU ESTEFAN, residente em São Paulo - SP, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda do exercício de 1967 e 1968, períodos-base de 1966 e 1967, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 21, letra "b" do Dec.lei 401/68.

2. O presente processo é decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a firma "PERSONAL ROUPAS LTDA.", da qual o recorrente é um dos sócios, quando foi verificado que o referido sócio beneficiara-se de quantias desviadas da receita operacional da empresa, consideradas, então, como LUCROS DISTRIBUÍDOS À PESSOA FÍSICA e que, na forma prevista no art. 407, letra "c", do Decreto nº 58.400/66, procedeu-se o lançamento ex officio sob a cédula "F" de sua Declaração de Rendimentos na proporção de sua participação no capital da sociedade, conforme Auto de Infração de fls. 04.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 25/27, tendo o interessado alegado que o auto era nulo, vez que somente poderia ser efetivado depois de definitivamente julgado na esfera administrativa o processo principal, de nº 201.244/69. No mérito, alegou que houve no caso, apenas, deficiência na escrituração contábil da empresa ao acusar saldos irreais no seu passivo exigível.

Acórdão nº 101-72.090

4. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade singular, aplicando ao julgamento o que fora decidido em primeira instância no processo da pessoa jurídica, do qual este decorre.

5. Segue-se às fls. 40/50 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

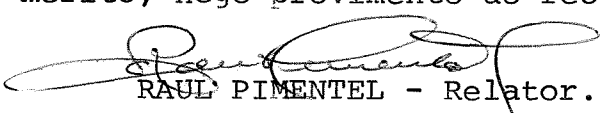
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Quanto à preliminar apresentada na fase recursal, entendendo que a interposição de meios de defesa, para discutir-se a cobrança da dívida fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, não corre o prazo quinquenal enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão.

No mérito, esta Câmara já apreciou o recurso nº 68.782, interposto pela pessoa jurídica de "PERSONAL ROUPAS LTDA." e, através do Acórdão nº 66.349, de 19 de junho de 1974, foi-lhe negado provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no julgamento do processo matriz, da pessoa jurídica, há de se refletir no processo da pessoa física do sócio, por ter-se confirmado definitivamente naquela o fato econômico causador da tributação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar levantada e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator.